

LEI COMPLEMENTAR N º 169, DE 23 DE ABRIL DE 2015.
DISPÕE SOBRE FORMA DE NEGOCIAÇÃO E DE PAGAMENTO DE CREDITOS DE QUALQUER NATUREZA TRIBUTARIO OU NÃO PARA COM A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Naviraí – REFIS MUNICIPAL IV, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento anterior a 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

CAPITULO I
INGRESSO NO REFIS MUNICIPAL

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL IV dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL IV implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º No caso de parcelamento por mandatário é indispensável instrumento de procuração com firma reconhecida em Tabelionato, e com poderes para o reconhecimento da dívida e assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos atualizados:

a) a relação dos sócios, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes, com indicação do nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e respectivos endereços;

b) cópia do ato societário que expressamente contenha a indicação dos sócios-gerentes ou administradores da empresa e os poderes de representação da sociedade.

§ 4º Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Os débitos confessados são consolidados na data do protocolo do termo de opção, e abrangem todas as obrigações nele discriminadas, inclusive os encargos acessórios legais e a forma da atualização das respectivas expressões monetárias.

§ 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos para com a Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de opção e confirmada pelo pagamento da primeira parcela importa em confissão sem ressalva, obrigando-se o contribuinte a, sem ônus para o erário e pela forma processual adequada, desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, renunciar ao direito nele deduzido, dentro de 10 (dez) dias contados do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Eventuais depósitos judiciais nos feitos a que se refere o § 1º, ocorrendo a hipótese nesse dispositivo prevista, serão destinados à amortização parcial do débito total declarado no termo de opção, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, liquidar as parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.

§ 3º Aperfeiçoada a adesão do contribuinte ao programa de que trata esta lei, poderá ele compensar, amortizando parcelas na ordem cronológica crescente de seus vencimentos, com créditos líquidos e certos, vencidos, próprios ou de terceiros que expressamente o autorizem.

§ 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL IV exclui e se superpõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, será incluído no débito consolidado e não pressupõe novação.

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL IV poderá ser formalizada até 30 de Junho de 2015, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL IV”, conforme modelo a ser fornecido pela Gerencia de Receita.

Art. 5º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL IV, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas e sucessivas, mediante deferimento do Gerente Municipal da Receita.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL IV.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Considera-se crédito constituído, para os efeitos deste artigo, qualquer obrigação imposta em decorrência de legislação municipal, inscrita ou não em Dívida Ativa, de exigibilidade já parcelada, re-parcelada ou a parcelar, ajuizada ou não, suspensa ou não.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 110,00 (cento e dez reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL IV, e as demais 30 dias subsequente e sucessivamente.

§ 6º O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 6º O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL IV será excluído, por ato da Gerência de Receita nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta lei, em regulamento, ou no termo de opção;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou o que primeiro ocorrer, de parcelas do REFIS MUNICIPAL IV.

§ 1º O contribuinte excluído será cientificado, por via postal ou por edital resumido publicado na imprensa local, ou, ainda, pela página da Prefeitura na internet, do ato de exclusão.

§ 2º Ao contribuinte excluído não será deferida nova inclusão no programa de que trata esta lei, ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

~~**Art. 7º** Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2014, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o dia 30 de Junho de 2015.~~

Art. 7º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem) por cento de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2014, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o dia 31 de dezembro de 2015. (alterada através da LC 174 de 3.7.15)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora.

§ 1º A dispensa de pagamento e as reduções elencada neste artigo são extensivas à multa relativa à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.

§ 2º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, ate 90 dias da data da publicação desta lei, mediante requerimento, e reconhecerem infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Art. 9º A critério da Gerencia de Receita, mediante requerimento pessoas físicas ou jurídicas, poderá ser autorizado o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado os seguintes critérios:

I – O valor do débito tributário de qualquer natureza consolidado não poderá ser inferior a 100.000,00 (cem mil reais);

II – O valor da parcela inicial será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do débito consolidado parcelado;

III – redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

IV – O pedido de Parcelamento Administrativo Especial, de que trata este artigo deverá ser formalizado até o ultimo dia útil do mês de Dezembro de 2015 pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O Parcelamento Administrativo Especial de que trata o caput deste artigo, abrange débitos de qualquer natureza em sua inscrição econômica, ou aqueles declarados espontaneamente e homologado pela autoridade competente, inclusive constituídos mediante auto de infração, independentemente da fase de cobrança.

§ 2º A falta de cumprimento de mais de duas parcelas da obrigação assumida pelo contribuinte devedor, acarretará o vencimento antecipado das parcelas restantes descritas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

CAPÍTULO III DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 10. Os créditos do Município, compreendidos no artigo 3º, desta Lei Complementar, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado no território do Município de Naviraí, observados o interesse público, a conveniência e os critérios desta lei, mediante prévia e expressa autorização do prefeito, a quem se apresentará fundamentada justificativa.

§ 1º Quando o crédito for objeto de ação judicial, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, instruída com o requerimento administrativo dirigido ao prefeito, especificada a oferta da dação.

§ 2º Na iminência da realização de ato expropriatório em processo de execução, a tramitação do requerimento a que se refere o parágrafo anterior será prioritária.

Art. 11. Somente serão admissíveis à dação em pagamento imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetuadas as existentes para com a própria Fazenda Pública do Município de Naviraí, imóveis com registro dominial incontroverso e cujo valor, apurado em regular avaliação prévia, tenha força econômica para suportar, total ou parcialmente, a extinção do crédito.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 930 e seu parágrafo do Código Civil Brasileiro, a dação em pagamento poderá ser formalizada com imóvel de terceiro em benefício do devedor, obrigado este a intervir como anuente no negócio, tanto no requerimento de oferta quanto na outorga da escritura.

Art. 12. O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

I - recebimento da proposta;

II - instrução da proposta;

III - avaliação do bem ofertado;

IV - análise do interesse e da viabilidade da aceitação;

V - lavratura e registro da escritura, com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.

Art. 13. O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado a Gerência de Receita que conterà e será instruído com as seguintes informações e documentos:

I - nome e qualificação do proprietário do imóvel e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;

II - indicação do crédito que pretende extinguir;

III - localização, dimensões e confrontações do imóvel ofertado;

IV – título de propriedade;

V – certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;

VI – certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca, abrangendo os últimos cinco anos;

VII – certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da comarca de Naviraí, incluindo-se o foro central e distrital do Município, nos últimos cinco anos e certidões dos feitos eventualmente apontados;

VIII – declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em reconhecimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irrevogável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Art. 14. Recebido o requerimento com a proposta de dação, será liminarmente indeferido se desatendido o disposto no artigo anterior e, preenchendo todos os requisitos, a Gerência de Receita adotará as seguintes providências:

I – apuração, em até 5 (cinco) dias, do montante exato do crédito a extinguir com aplicação dos eventuais encargos ou reduções, inclusive as decorrentes desta lei;

II – remessa do processo ao setor de Avaliação e Reavaliação do Município para, em 10 (dez) dias, proceder à avaliação do bem, com adoção de critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel sob avaliação, notadamente quanto a:

a) riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

b) ocupação da área do imóvel;

c) degradação ambiental;

d) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

III – colheita de parecer da Gerência de Administração, que será emitido em 5 (cinco) dias, sobre o interesse da Administração em receber o bem ofertado, manifestando-se necessariamente acerca:

a) da utilização do bem para qualquer órgão da Administração municipal, fazendo a indicação;

b) viabilidade econômica da aceitação em face da estimativa do custo de sua adaptação para uso público;

c) compatibilidade entre o valor do bem e o montante do crédito a ser extinto com a dação.

IV – emissão, no prazo de 10 (dez) dias, de fundamentado parecer quanto à conveniência e oportunidade da aceitação ou de sua ausência para recusa, que será comunicada ao interessado;

§ 1º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior à avaliação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao crédito apurado na forma do inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser recebido em dação em pagamento parcial, extinguindo-se proporcionalmente o crédito e prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial do remanescente.

Art. 15. Concluída a avaliação prevista no inciso II do artigo 14, o devedor será notificado e, dela discordando, deverá, em 5 (cinco) dias requerer, por uma única vez, fundamentadamente, revisão, que será procedida pelo setor de Avaliação e Reavaliação da Gerência Municipal de Receita em 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo concordância, expressa ou tácita, com o valor apurado na avaliação, a Gerência de Receita, podendo requerer Parecer Jurídico, remeterá o processo ao Prefeito para decisão.

§ 2º Deferido o requerimento, será lavrada, em 15 dias, a escritura de dação em pagamento, com a declaração de que o devedor responde pela evicção.

§ 3º No ato a que se refere o § 2º deste artigo, o contribuinte beneficiado com a dação deverá apresentar a prova de extinção de eventuais ações, ajuizadas contra o Município de Naviraí, cujos objetos estejam relacionados aos créditos do Município que a dação pretende extinguir.

Art. 16. Após o registro da escritura, a Gerência de Receita providenciará as comunicações necessárias para que, simultaneamente, se extinga administrativamente a obrigação tributária e se dê baixa nos processos judiciais, na Dívida Ativa, nos limites da dação.

Parágrafo único. Remanescendo crédito do Município, o saldo deverá ser cobrado nos próprios autos da ação judicial, se em curso, ou por meio da propositura da ação adequada.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 17. Além da hipótese do artigo 10 desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida e seus encargos, com os créditos contra a Fazenda Pública Municipal oriunda de sentença judicial sobre a qual não penda qualquer defesa ou recurso.

Parágrafo único. A compensação, quando suficiente para satisfazer o crédito do Município, acarretará a extinção das ações que o tinham por objeto, e, quando o satisfizer parcialmente, o valor compensado será imputado correspondentemente, prosseguindo-se nelas, pelo saldo, caso o devedor não o liquide, na forma deste artigo.

CAPÍTULO V DA REDUÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS

Art. 18. É facultado ao contribuinte que não se valer de qualquer benefício dos artigos antecedentes, pagarem prontamente ou mediante parcelamento previsto nesta Lei Complementar, os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exceção dos representativos de multas por infringência de legislação municipal, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do primeiro dia do descumprimento da sua exigibilidade, com redução no percentual da multa que for aplicada à época, para os seguintes percentuais, desde que o faça nos prazos de:

I – 30 dias – multa de 50 % (cinquenta por cento);

II – 60 dias – multa de 40% (quarenta por cento);

III – 90 dias – multa de 30% (trinta por cento);

§ 1º Em qualquer das hipóteses deste artigo:

a) o débito será atualizado na sua expressão monetária para a data do pagamento ou da celebração do acordo de parcelamento;

b) o contribuinte solverá as custas, despesas processuais relativos as ações em curso, que serão extintas. O débito representativo de multa por infringência de legislação municipal, inscrito em Dívida Ativa até a data da vigência desta lei, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que o contribuinte comprove, o cumprimento da obrigação que a gerou.

§ 2º Comprovada a satisfação da obrigação que gerou a multa, é facultado ao contribuinte multado liquidar o débito atualizado na sua expressão monetária, à vista ou parceladamente, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, desde a imposição da multa, acrescido das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 19. A utilização dos benefícios desta lei implica em que o contribuinte, irretratavelmente, desista ou, conforme o caso renuncie, a quaisquer pretensões eventualmente deduzidas administrativamente ou em juízo contra o Município, restando inválidos os atos administrativos a ela relacionados no caso de subsistência dos processos que as contenha.

Art. 20. O Gerente Municipal de Receita, através de Instrução Normativa, se necessário, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL IV e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 21. O REFIS MUNICIPAL IV não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, as multas de transitório, as multas do PROCON.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os contribuintes optantes pelo REFIS MUNICIPAL IV terão incidência dos honorários advocatícios previstos na Lei Municipal nº 1.617/2012.

Art. 23. Permanecem em vigor as normas legais que, embora dispondendo sobre objetos desta lei, sejam mais favoráveis à recuperação fiscal.

Art. 24. A inclusão no REFIS MUNICIPAL IV de débitos denunciados espontaneamente relativamente ao ISSQN deverá ser informada através de requerimento e acompanhado do recolhimento do imposto devido, contendo a discriminação mensal dos valores denunciados

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Naviraí, 23 de abril de 2015.

LEANDRO PERES DE MATOS
Prefeito

Ref.: Projeto de Lei Complementar n° 2/2015
Autor: Poder Executivo Municipal